

**PARECER N° /2009**

**COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI N° 032/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 32/2009 tem como autor o chefe do Poder Executivo Municipal e visa dispor sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dar outra providência.

2. Dessa forma, pretende o Nobre Autor que se dê um reajuste considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2008 a maio de 2009. Há que se ressaltar que o projeto de lei em tela não determinou o percentual do reajuste, em virtude de o IBGE, à época da propositura, ainda não ter divulgado o IPCA do mês de maio de 2009, ficando o Poder Executivo, nos termos do artigo 3º do presente projeto, quando da divulgação do IBGE, responsável por baixar ato próprio, evidenciando o percentual da revisão, que será arquivado junto ao processo legislativo de formação desta lei.

3. Pretende também o Sr. Prefeito conceder aos servidores do Poder Executivo uma recomposição adicional de 6,9 % (seis vírgula nove por cento) relativos a duas parcelas remanescentes da revisão autorizada na forma do artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.311, de 8 de junho de 2005.

4. A lei decorrente deste projeto produzirá efeitos, nos termos de seu artigo 5º, a partir de 1º de junho de 2009.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.**

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para analisar a proposição sob exame encontra-se firmada no art. 102, II, “d” e “g” da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992.

6. Depreende-se da proposição sob comento que tal recomposição não acarretará nenhum impacto orçamentário-financeiro para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, sendo que esse reajuste deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República. Ademais, o ordenador de despesas, em conformidade com artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexou, aos autos do processo, a declaração evidenciando que o projeto sob exame está em perfeita sintonia com as peças orçamentárias vigentes, quais sejam: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

7. Pontifica-se que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*LRF*, Art. 17, § 6º).

8. Observa-se ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 desta mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

9. Quanto à recomposição adicional de 6,9 % (seis vírgula nove por cento) que o Sr. Prefeito pretende conceder *aos servidores do Poder Executivo*, entende-se que essa também está em perfeita sintonia com o orçamento vigente, pois do contrário o Sr. Prefeito estaria fazendo declaração falsa. Ademais, conforme já dito, essa recomposição já foi autorizada por esse poder, na forma do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.311, de 2005, não tendo sido, todavia, concedida em época própria, razão qual o Sr. Prefeito solicita nova autorização.

10. Destarte, sobre os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não enxergo qualquer impedimento para a aprovação da matéria.

## **2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.**

11. É despiciendo fazer considerações jurídicas já elencadas acertadamente no Parecer nº 80/2009 da lavra do nobre Vereador Ilton Campos que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da matéria sob comento.

12. Registre-se que a análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental das alíneas “b” e “f” do inciso III do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*(...)*

*III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:*

*(...)*

*b) regime jurídico dos servidores municipais;*

*f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*

13. Vencido qualquer incidente de incompetência do Nobre Autor, atendida pelo envio da presente proposição de lei por via do Executivo Municipal e devidamente corroborada ao disposto no artigo 69, II, da Lei Orgânica Municipal.

14. O direito dos servidores públicos previsto no inciso X do artigo 37 da Carta Cidadã de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é considerado norma de eficácia contida (norma programática), depende, para o implemento da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, de lei específica, conforme acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça transscrito abaixo:

*Ação ordinária. Servidores públicos estaduais. Reajuste geral anual. Indenização, por ato omissivo do Poder Executivo. Art. 37, X, da Constituição Federal. Norma programática. Necessidade de lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O STF, quando do julgamento da ADIN nº 2.504/MG, pacificou entendimento no sentido de que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por ter eficácia contida (norma programática), depende, para o implemento da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, de lei específica. No caso dos autos a mesma é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual resta afastada a possibilidade de revisão salarial mediante decisão do Poder Judiciário, bem como de concessão de indenização, por suposta omissão do Poder Executivo em não regulamentar o dispositivo constitucional sob comento. Des. Jarbas Ladeira. Número do Processo: 1.0024.05.756330-6/001(1) Data do Julgamento: 31/10/2006 Data da Publicação: 07/12/2006. (grifo nosso)*

15. Quanto ao projeto sob comento, é importante reportar que o Chefe do Executivo Municipal busca também cumprir compromisso ético firmado com seus servidores no sentido de contemplar a garantia se ser somado ao percentual da revisão do período de 2008/2009 o

percentual relativo a duas parcelas remanescentes do reajuste autorizado na forma da Lei Municipal nº 2.311, de 2005, num valor de 6,9% (seis vírgula nove pontos percentuais).

16. O gesto contemplado no parágrafo supra é anseio dos servidores que se encontram em prejuízo com seus vencimentos defasados e que aguardam por essa reparação o mais rápido possível e contam com o Poder Legislativo para contemplar os seus direitos, por isso, este Relator tem satisfação em posicionar-se em defesa da classe dos servidores públicos com o nobre objetivo de defender no mérito o pleito sob comento.

17. Na qualidade de Vereador juramentado em cumprir fielmente os ditames da Lei Orgânica Municipal, sente-se tranquilo em posicionar-se sobre a revisão geral anual do servidor público de Unaí, dando eficácia ao previsto no caput do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que assim apregoa:

*Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.*

18. Desta forma, os aspectos constantes do art. 102, III, “b” e “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa maneira, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 032/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de junho de 2009.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado